



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 109, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Autoriza a constituição de sociedades de garantia solidária e dispõe sobre o seu funcionamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte seção IV e os respectivos artigos 63-A, 63-B, 63-C, 63-D, 63-E, 63-F, 63-G e 63-H ao Capítulo IX da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Seção IV

Art. 63-A. É autorizada a constituição de Sociedades de Garantia Solidária, SGS, sob a forma de sociedade de tipo especial, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituídas de sócios participantes e de sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, com número mínimo de cem participantes e participação máxima individual de cinco por cento do capital social;

II- os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

§ 1º A sociedades de garantia solidária terão como finalidade social a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.

§ 2º O capital mínimo para uma sociedade de garantia solidária será de R\$ 200 mil reais.

§ 3º. É assegurado aos participantes que se retirarem da sociedade o reembolso das ações que lhe pertençam e cuja titularidade não seja exigida em razão de uma garantia em vigor concedida pela sociedade.

§ 4º O Estatuto Social de cada sociedade estabelecerá a antecedência mínima para solicitação de reembolso.

§ 5º. É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 6º Podem ser sócios participantes as associações, cooperativas, profissionais liberais e assemelhados.

Art. 63-B. As sociedades de garantia solidária integram o sistema financeiro nacional, sendo reguladas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

Art. 63-C. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 63-C. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a cinco por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinquenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

Art. 63-D. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio

participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência desse tipo de sociedade.

Art. 63-E. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art.63-H. O Poder Executivo criará mecanismos de apoio técnico e financeiro à constituição e funcionamento de sociedades de garantia solidária.

Art. 63-I. As sociedades de garantia solidária contam com os seguintes recursos:

- I – recursos aportados pelos sócios
- II – financiamentos de bancos e outras instituições financeiras
- III – emissão de obrigações de qualquer espécie
- IV – recursos públicos, na forma da lei.

Art. 63-H. É autorizada a constituição de sociedades de contragarantia, que têm como finalidade o oferecimento de de contragarantias às sociedades de garantia solidária, nos termos de regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, no âmbito de suas respectivas atribuições. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 2006, representou um avanço importante para as micro e pequenas empresas. Ela significa o coroamento de um grande esforço empreendido por inúmeras instituições e parlamentares, em busca de políticas públicas que impulsionem esse segmento da sociedade. Particularmente relevante é a instituição do Supersimples, que amplia significativamente o alcance do Simples, passando a abranger Estados e Municípios.

Ocorre que a referida lei complementar não prevê um sistema de garantia acessível aos empreendimentos de menor porte. O antigo Estatuto da Microempresa, Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, revogado, autorizava a constituição de sociedades de garantia solidária, mas, na prática, tais sociedades não saíram do papel.

O texto da Lei Complementar nº 123 que foi aprovado pelo Congresso Nacional mantinha a previsão de constituição de sociedade de garantia solidária, com uma redação muito sucinta, que deixava toda a regulamentação do sistema para o Poder Executivo. O Presidente da República o vetou integralmente, sob o argumento de que ele só contemplava micro e pequenas empresas, deixando de fora segmentos importantes da sociedade que seriam potenciais usuários desse tipo de sociedade. Inusitado tal argumento, uma vez que foi concebido justamente dentro da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Em todo caso, é importante avaliar a razão de, a despeito do marco legal vigente desde 1999, o sistema de garantia solidária não ter decolado. Parece-nos que, além da falta de disposição política para implementá-la, a legislação não tratou da melhor forma alguns elementos importantes.

Entre eles, destaque-se o fato de que a lei não dispunha que as sociedades de garantia solidária integravam o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, obrigatoriamente fiscalizadas pelo Banco Central. O texto remetia a fiscalização ao Sebrae, órgão não integrante da estrutura do Estado, embora seu financiamento seja por contribuições compulsórias.

Outro elemento que contribuiu para que o sistema não vingasse foi a inexigência de capital mínimo para tais sociedades operarem. Sem isso, não se garante a escala necessária para as operações. Aqui, o fixamos em R\$ 200 mil.

Também relacionado à questão da escala, o número mínimo de sócios para as sociedades operarem era de 10, claramente insuficiente, razão por que optamos pelo número de 100.

Destacamos ainda a obrigatoriedade de constituição sob a forma de sociedade anônima, a nosso ver inadequada. Propomos a forma de

sociedade de tipo especial, que abarca aspectos de sociedade anônima, mas com algumas características distintas, que dão conta das especificidades.

É bom ressaltar que, no início de julho de 2007, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2007, com várias alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006. Entre as mudanças, reintroduz-se a previsão de sistema nacional de garantia de crédito, já definindo que ele integrará o sistema financeiro nacional.

Em nosso entender, o texto aprovado traz avanços em relação ao modelo da Lei nº 9.841, de 1999, mas ainda carece de aperfeiçoamento, pois poderia ter estabelecido os parâmetros de funcionamento das sociedades de garantia. Por isso, entendemos a oportunidade deste projeto.

Há muitos países em que sociedades de garantia voltadas para pequenos empreendimentos foram implementadas com êxito. Baumgartner (2004)¹ faz um apanhado de diversas experiências. No sudeste asiático, por exemplo, a autora relata que se segue o modelo de sociedades de garantia corporativista, em que os recursos advêm principalmente do setor público. No Japão, que conta com um amplo sistema de apoio às micro e pequenas empresas, opera-se por meio de uma confederação nacional composta por 52 sociedades de garantia, contando com maciços recursos públicos.

Sobre os países europeus, Baumgartner relata que existe um amplo sistema de garantia solidária. Na Alemanha, opera-se com sociedades de responsabilidade limitada, regidas por leis do sistema financeiro. Na França, há 3 sistemas, a mais antiga sob a forma de sociedade mercantil. As mais novas são instituições financeiras.

A experiência espanhola merece particular atenção, uma vez que as sociedades de garantia recíprocas –SGR's– desempenham papel de grande relevo e serviram de inspiração para o modelo de sociedades de garantia solidária que se tentou implantar no Brasil. Tais sociedades são instituições financeiras, sem fins lucrativos, cujas cotas as microempresas interessadas em obter garantias têm

¹ Baumgartner, Regiane. “Propostas para implementação de um sistema de garantia de crédito mutualista como alternativa de acesso ao crédito para as micro, pequenas e médias empresas no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina.

que adquirir. Ao término da operação de crédito tal cota pode ser reembolsada ou a empresa pode optar por permanecer associada.

Há mais de 20 sociedades de garantia recíproca atuando naquele país, beneficiando anualmente cerca de 20 mil empresas, com operações anuais que se aproximam de 1 bilhão de euros.

Destaque-se ainda a entidade de refinanciamento denominada Cersa, que cobre total ou parcialmente os riscos assumidos pelas referidas sociedades. Fernando Puga (2002) informa que, em junho de 2001, a Cersa possuía um patrimônio de 45,5 milhões de euros, dos quais mais de 90% do governo espanhol. O restante do patrimônio se dividia entre as sociedades de garantia recíproca e instituições financeiras.²

Na América Latina, também há experiências com sociedades de garantia de crédito para microempresas, sendo a Argentina o país mais avançado neste campo, exigindo-se capital mínimo de US\$ 240 mil e pelo menos 120 sócios.

A partir da análise sobre os motivos da falta de êxito da tentativa brasileira com sociedades de garantia solidária e da bem-sucedida experiência em vários países, propomos o presente projeto de lei complementar, com a confiança de que este providenciará o marco regulatório necessário para a plena efetividade do sistema, superando um gargalo para o florescimento dos microempreendimentos brasileiros, que é precisamente a insuficiência de crédito motivada pela falta de garantias. Esperamos que o mesmo seja bem recebido e conte com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

² Ver Puga, Fernando Pimentel. (2002). O apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas na Espanha, no Japão e no México. Texto para Discussão nº 96. BNDES.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO
.....

.....
Seção III
Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais
do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
.....

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que

implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

.....

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999
(Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual, ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
